



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08672/14

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 011/2014

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho (ex-Prefeito)

Advogado: Manoel Porfírio Neves (OAB/PB 6963)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Pregão Presencial. Aquisição de utensílios domésticos destinados a diversos órgãos administrativos da Prefeitura de Itaporanga, conforme especificações constantes no termo de referência. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00095/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 011/2014 e dos Contratos 075/2014 e 076/2014, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, visando a aquisição de utensílios domésticos destinados a diversos órgãos administrativos da Prefeitura de Itaporanga, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas J & M ARMARINHO E UTILIDADE DOMÉSTICAS LTDA e PAULO SILVA DE OLIVEIRA ME, cuja proposta global foi de R\$380.321,50.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 128/132) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência de pesquisa de preços; 2) Não foi comprovada a negociação entre as partes para obtenção dos melhores preços; 3) Ausência da justificativa e da definição dos quantitativos; 4) Os contratos não constam os itens a serem adquiridos.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 135, 138/152 e 157/160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08672/14

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 164/165), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	128/132
Defesa apresentada	138/152
Petição	157/160
PCA exercício 2004 – Processo TC nº 04693/15	
Acórdão APL -TC 00582/18	1146/1149
Certidão – NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO	1157/1158
GRAU DE RISCO	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08672/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08672/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08672/14**, referentes à análise do Pregão Presencial 011/2014 e dos Contratos 075/2014 e 076/2014, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, visando a aquisição de utensílios domésticos destinados a diversos órgãos administrativos da Prefeitura de Itaporanga, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas J & M ARMARINHO E UTILIDADE DOMÉSTICAS LTDA e PAULO SILVA DE OLIVEIRA ME, cuja proposta global foi de R\$380.321,50, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO